



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DA SRA. MARIA VALADÃO)

ASSUNTO:

Acrescenta parágrafo ao artigo 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

DESPACHO: 15.05.96: APENSE-SE AO PL 1.825/91

A O A R Q U I V O em 10 de JUNHO de 19 96

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 1.919 DE 19 96

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 1.919, DE 1996

(DA SRA. MARIA VALADÃO)



Acrescenta parágrafos ao artigo 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.825, DE 1991)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 15/05/96

PRESIDENTE

## PROJETO DE LEI Nº 919, DE 1996

(Da Sra. MARIA VALADÃO)

Acrescenta parágrafos ao artigo 31 da  
Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º O fornecedor de produto ou serviço fica obrigado a informar o consumidor do preço à vista do produto ou serviço que lhe oferecer ou apresentar, inclusive através dos meios de comunicação, com maior destaque do que outros tipos de preço ou formas de pagamento que vierem a ser informados adicionalmente.

§ 2º Preço à vista é aquele praticado para pagamento integral, em moeda corrente, no ato da aquisição de produto ou serviço disponível de imediato."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará os modos de informação do preço à vista, no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da publicação desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## JUSTIFICAÇÃO

Está se tornando rotina a omissão da informação do preço à vista, tanto dos produtos e serviços ofertados nos estabelecimentos comerciais, como na publicidade realizada através dos meios de comunicação.

É comum encontrarmos nas vitrines cartazes que destacam um preço em moeda corrente, mas quando nos aproximamos notamos que ao seu lado, em caracteres minúsculos, está anotado o número de prestações correspondente, induzindo em erro o consumidor, que muitas vezes entra na loja, compra o produto e surpreende-se na hora de pagar, ao ser informado que o preço anunciado na vitrine é apenas o valor de cada prestação a ser paga.

Também é cada vez mais usual a publicidade realizada através dos meios de comunicação informar somente o valor e o número das prestações, omitindo o preço à vista. Essa prática é prejudicial à livre concorrência e ilude o consumidor, que é levado a considerar apenas se o valor da prestação é compatível com sua renda, impedindo-o de verificar se o preço do produto está caro ou barato em relação à concorrência.

Com a presente proposição, pretendemos preencher lacuna existente no Código de Defesa do Consumidor que, em seu art. 31, determina que a oferta e a apresentação de produtos e serviços devem assegurar informações precisas sobre o preço, mas não determina qual tipo de preço deve ser informado ao consumidor.

Pelos motivos expostos acima, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 15 de 05 de 1996.

*Maria Valadão*  
Deputada MARIA VALADÃO



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.825, DE 1991

(Do Senado Federal)

PLS Nº 140/91

Altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24. II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 70, o inciso I do art. 76 e o art. 78 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70 - Empregar, na reparação de produtos, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor.  
Pena - indenização de valor igual ao dobro das peças ou componentes novos e multa."

"Art. 76 - .....

I - serem cometidos por ocasião de calamidade;"

"Art. 78 - Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa e alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47 do Código Penal:

I - interdição temporária de direitos;

II - a prestação de serviços à comunidade."



Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 12 DE SETEMBRO DE 1991

  
SENADOR MAURO BENEVIDES  
PRESIDENTE

RFR/.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Dispõe sobre a proteção do  
consumidor e dá outras providências

**TÍTULO II**

**DAS INFRAÇÕES PENAIS**

Art. 70 - Empregar, na reparação de produtos, peças  
ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:  
Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 76 - São circunstâncias agravantes dos crimes  
tipificados neste Código:

I - serem cometidos em época de grave crise  
econômica ou por ocasião de calamidade;

Art. 78 - Além das penas privativas de liberdade e de  
multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o  
disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:

I - a interdição temporária de direitos;

II - a publicação em órgãos de comunicação de grande  
circulação ou audiência, as expensas do condenado, de notícia sobre  
os fatos e a condenação;

III - a prestação de serviços à comunidade.

**S I N O P S E**

Projeto de Lei do Senado nº 140, de 1991.

Altera dispositivos da Lei nº 8.078,  
de 11 de setembro de 1990, que dispõe  
sobre a proteção do consumidor e dá  
outras providências.

Apresentado pelo Senador FRANCISCO ROLLEMBERG

Lido no expediente da Sessão de 16/5/91 e publicado no DCN (Seção II) de 17/5/91. A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (decisão terminativa) onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 3/9/91, leitura do Parecer nº 294/91-CCJ, relatado pelo Senador Maurício Corrêa, favorável à aprovação do projeto. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 014/91, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 28/8/91. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 10/9/91, a Presidência comunica o término do prazo sem apresentação do recurso para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

À Câmara dos Deputados com o OF/SM nº. 916, de 12.09.91

Em 12 de setembro de 1991

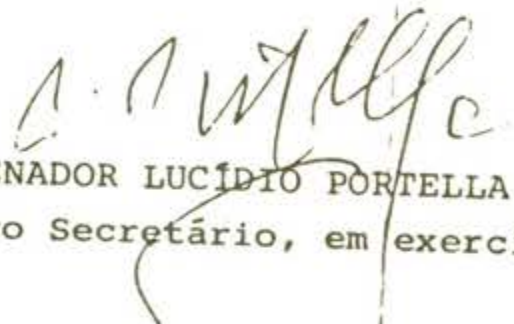
Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 140, de 1991, constante dos autógrafos juntos, que "altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
dbb/.

  
SENADOR LUCÍDIO PORTELLA  
Primeiro Secretário, em exercício



# LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 (\*)

*Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

---

### CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

#### *Seção I* Das Disposições Gerais

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

#### *Seção II* Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

---

---

IDÉNTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00140 1991 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL

14 01 1992

CAMARA : PL. 01825 1991

AUTOR

SENADOR : FRANCISCO ROLLEMBERG.

PFL

SE

EMENTA

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 8078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990, QUE  
DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.  
(SUBSTITUINDO A PENA DE DETENÇÃO POR INDENIZAÇÃO E MULTA QUANDO,  
NA REPARAÇÃO DE PRODUTOS, FOR UTILIZADO PEÇAS OU COMPONENTES  
USADOS, SEM AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR; EXTINGUINDO, COMO  
CIRCUNSTANCIA AGRAVANTE A EXISTENCIA DE GRAVE CRISE ECONOMICA,  
E EXTINGUINDO A EXIGENCIA DE PUBLICAÇÃO DO FATO E DA CONDENAÇÃO).  
- PODER TERMINATIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II.

INDEXAÇÃO

ALTERAÇÃO, CODIGO, DEFESA DO CONSUMIDOR.  
FIXAÇÃO, INDENIZAÇÃO, MULTA, UTILIZAÇÃO, MATERIAL USADO, REPARAÇÃO,  
PRODUTO, INEXISTENCIA, AUTORIZAÇÃO, CONSUMIDOR.  
EXTINÇÃO, CIRCUNSTANCIA AGRAVANTE, CRISE, ATIVIDADE ECONOMICA,  
PUBLICAÇÃO, FATO, CONDENAÇÃO, IMPRENSA, JORNAL.

LEGISL-CITADA

LEI 008078 DE 1990

DESPACHO INICIAL

(CD) COM DEF CONS MEIO AMB MINORIAS (CDCMAM

(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROPOS-ANEXADAS

|                |                |                |                |
|----------------|----------------|----------------|----------------|
| PL. 02414 1991 | PL. 00846 1991 | PL. 01299 1991 | PL. 01359 1991 |
| PL. 01391 1991 | PL. 01412 1991 | PL. 01536 1991 | PL. 01547 1991 |
| PL. 01605 1991 | PL. 01775 1991 | PL. 01875 1991 | PL. 03407 1992 |
| PL. 02351 1991 | PL. 02743 1992 | PL. 03029 1992 | PL. 03274 1992 |
| PL. 01415 1992 | PL. 03513 1993 | PL. 02776 1992 | PL. 04727 1994 |
| PL. 04736 1994 | PL. 04757 1994 | PL. 03427 1992 | PL. 00182 1995 |
| PL. 00578 1995 | PL. 00612 1995 | PL. 00884 1995 | PL. 00863 1995 |
| PL. 01137 1995 | PL. 01141 1995 | PL. 01624 1996 | PL. 01640 1996 |

ULTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

30 03 1995 (CD) COM DEF CONS MEIO AMB MINORIAS (CDCMAM)  
REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP CELSO RUSSOMANNO.  
DCN1 01 04 95 PAG 5060 COL 02.

TRAMITAÇÃO

26 11 1991 (CD) MESA DIRETORA  
DEFERIDO OF 449/91, DA CDCMAM, SOLICITANDO APENSAÇÃO

• ***PL.-1919/96***

**Autor:** MARIA VALADAO (PFL/GO)

**Apresentação:** 15/05/96

**Prazo:**

**Ementa:** Projeto de lei que acrescenta parágrafos ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Despacho:** Apense-se ao PL. 1825/91